JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.779.05-58

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. ATA DE RP. NE. SMS. Aquisição de equipos para soro e pressão. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

265ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 19.10.2010.

Referência Especial: 72.000.999.09-71.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

CONSIDERANDO que a instrução dos autos revela a ocorrência de falhas na realização da pesquisa prévia de preços, tendo em vista que nem todos os preços considerados referiam-se ao material descrito pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS;

CONSIDERANDO que a impropriedade não teve o condão de macular a aquisição em exame, decorrente da Ata de Registro de Preços 087/2003-SMS, uma vez que o preço contratado manteve-se compatível com o praticado no mercado e o contrato foi integralmente cumprido, inexistindo, por outro lado, indícios de dolo ou má fé por parte dos agentes envolvidos,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares a Concorrência Pública 102/2002 e a Nota de Empenho 36246/2005.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à SMS que, ao realizar pesquisa prévia de preços, informe todos os dados necessários à perfeita caracterização do objeto, bem como a quantidade estimada.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento da Concorrência nº 102/2002, que teve por objeto o registro de preços de cinco itens de equipos para soro e pressão venosa central, e da Nota de Empenho nº 36.246, que instrumentalizou a contratação entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., para a aquisição de equipos de macrogotas com injetor lateral, objeto que corresponde ao item 4 da licitação.

Analisando a licitação e o ajuste, a Coordenadoria IV concluiu pela regularidade dos instrumentos, apesar de a aquisição do produto ter sido feita por valor 7,56% acima da pesquisa de preços. Para tanto, entendeu que o fato de a pesquisa ter sido elaborada sobre quantidades maiores do que a efetivamente registrada e de tratar-se da última aquisição por meio de Ata torna tal impropriedade passível de relevação.

Importante esclarecer que, para chegar à conclusão apresentada, a Auditoria desconsiderou o maior preço obtido por meio da pesquisa de fl. 207, alterando o valor médio adotado pela Origem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria.

De outra parte, a origem esclareceu que os equipos adquiridos possuíam três filtros, atendendo à orientação da Vigilância Sanitária, fixada na RDC nº 45/03, e que nem todos os materiais objeto da pesquisa de preços atendiam a estas características. Informou, ainda, que se fossem desconsiderados os equipos com apenas dois filtros, o valor médio seria ainda maior, demonstrando que o preço registrado foi vantajoso para a Administração.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria IV e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram o entendimento pela regularidade da Concorrência e da Nota de Empenho.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes.

É o relatório.

VOTO

A instrução dos autos revela a ocorrência de falhas na realização da pesquisa prévia de preços, tendo em vista que nem todos os preços considerados referiam-se ao material descrito pela Origem. No entanto, a impropriedade não teve o condão de macular a aquisição em exame, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 87/2003, uma vez que o preço contratado manteve-se compatível com o praticado no mercado, conforme atestam os documentos de fls. 20 e 207 do presente processo.

Necessário salientar, ainda, que há nos autos informações no sentido de que o contrato foi integralmente cumprido, inexistindo, por outro lado, indícios de dolo ou má fé por parte dos agentes envolvidos.

Diante do exposto e à vista das manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta Casa, as quais passam a fazer parte integrante do meu voto, julgo regulares a Concorrência nº 102/2002 e a Nota de Empenho nº 36.246, determinando à Origem que, ao realizar pesquisa prévia de preços, informe todos os dados necessários à perfeita caracterização do objeto, bem como da quantidade estimada.